



TC 023.889/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, CNPJ nº 51.097.236/0001-29

Responsáveis: Antonio Barreto dos Santos – CPF nº 312.211.818-15, Diretor-Presidente, e Ricardo Jorge - CPF nº 706.530.898-72, Diretor-Financeiro e Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, CNPJ nº 51.097.236/0001-29.

Advogados constituídos nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (audiência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério das Cidades, através da Secretaria Nacional de Habitações - SNH, em desfavor da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS, CNPJ nº 51.097.236/0001-29, Antônio Barreto dos Santos, CPF nº 312.211.818-15, Diretor-Presidente da entidade, e Ricardo Jorge, CPF nº 706.530.898-72, seu Diretor-Financeiro, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas pelo descumprimento de normativo e irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Hortolândia/SP, ajuste feito para subsidiar o Convênio de Cooperação (peça 1, p. 30-42) entre a entidade e a Prefeitura Municipal local, prevendo operações de parcelamentos habitacionais de interesse social, com a construção de 638 unidades habitacionais nos empreendimentos Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol, tendo havido repasse direto na conta do agente do sistema financeiro da habitação de recursos no valor de R\$ 1.914.000,00, em 30/6/2006, acrescidos de remessa de igual valor em conta de garantia da execução das obras, denominada conta gráfica.

HISTÓRICO

2. Da instrução à peça 7, em resumo, destacamos:

2.1 O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 01/2014, do Ministério das Cidades, datado de 3/6/2014 (peça 3, p. 284-290), reorganizou as informações do ajuste, reiterou o processo de TCE nº 80000.032400/2012-65 como fonte de denúncias e apuração de irregularidades na gestão e aplicação de recursos do PSH, no município de Hortolândia/SP, e, na intenção de buscar o ressarcimento ao erário, invocou a aplicação do artigo 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, e do art. 8º da Lei 8.443/92, de 16/7/92, bem como da Instrução Normativa nº 71, de 28/11/2012, do TCU. Repetiu as fases do processo administrativo iniciado em 2007 com a apuração das irregularidades e, sem êxito quanto à devolução dos recursos até então, identificou a responsabilidade da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, na qualidade de Agente Financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, habilitada a operar no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, bem como de Antônio Barreto dos Santos e Ricardo Jorge, respectivamente Diretor-Presidente e Diretor-Financeiro da entidade, e que atualmente ainda respondem pela mesma. Ratificou também as parcelas do débito e reapresentou sua composição final.



2.2 O mesmo documento revisou e complementou as diversas ações de cobrança do Ministério das Cidades na fase administrativa, reapresentando as justificativas dos gestores, sua análise técnica e as notificações dos resultados aos interessados, considerando inclusive as consultas e pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da devolução parcial de recursos pelos gestores responsabilizados.

2.3 Por sua vez, o Relatório de Auditoria nº 952/2014, de 16/6/2014 (peça 3, p. 293-297), confirmou a impugnação parcial de despesas realizadas em razão do descumprimento normativo e irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Hortolândia/SP, praticadas pela diretoria da entidade, considerando que a apuração dos fatos decorreu de denúncia anônima datada de 24/5/2007, o que levou o Ministério das Cidades a criar um grupo de trabalho específico para apurar o ocorrido, por meio da Portaria nº 305, de 23/7/2007, e que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, “exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data a partir de junho de 2006 ... enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 3/6/2014”.

2.4 O mencionado Relatório de Auditoria atribuiu a responsabilidade pelo dano ao Diretor-Presidente da entidade, Antonio Barreto dos Santos, e seu Diretor-Financeiro, Ricardo Jorge, que, inclusive, aos quais foram dadas diversas oportunidades de defesa, em obediência ao princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações que lhes foram enviadas, inclusive com análises e pareceres sobre as justificativas por eles apresentadas, tendo sido consideradas insuficientes para elidir as irregularidades, sendo que houve recolhimento parcial dos recursos impugnados aos cofres do Tesouro Nacional.

2.5 Os Relatórios de TCE e de Auditoria mencionados se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria nº 952/2014, de 17/6/2014 (peça 3, p. 299), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 952/2014, de 18/6/2014 (peça 3, p. 300) e o Pronunciamento Ministerial de 27/8/2014 (peça 3, p. 305).

3. Desse modo, na instrução à peça 7 foi proposta a realização de citação solidária da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, CNPJ nº 51.097.236/0001-29, de seu Diretor-Presidente, Antônio Barreto dos Santos, CPF nº 312.211.818-1, e de seu Diretor-Financeiro, Ricardo Jorge, CPF nº 706.530.898-72, pelo descumprimento de normativos e irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, especialmente pelo descumprimento do art. 1º, §1º, do Decreto nº 5.247/2004 e do item 7 do Anexo I da Portaria Interministerial nº 335/2005, quanto ao tipo de obra elegível para o programa, e pela devolução apenas parcial dos recursos repassados em 30/6/2006, com inobservância do previsto no item 9.5, do Anexo I, da Portaria Interministerial nº 335/2005.

EXAME TÉCNICO

4. Em atendimento ao Despacho do Sr. Ministro-relator, à peça 10, as referidas citações foram realizadas por intermédio dos Ofícios 3276/2014 (peça 14), 3277/2014 (peça 15) e 3275/2014 (peça 16), sendo que as respostas foram acostadas nos presentes autos da seguinte forma: Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, à peça 21, de seu Diretor-Presidente, Antônio Barreto dos Santos, à peça 19, e de seu Diretor-Financeiro, Ricardo Jorge, à peça 25.

5. Assim, tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas às peças 19, 21 e 25, pelos responsáveis citados na presente TCE, apresentam idêntico teor e, portanto, podem ser analisadas em conjunto, resumimos abaixo os pontos mais relevantes das defesas apresentadas pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, pelo Sr. Antônio Barreto dos Santos e Sr. Ricardo Jorge:

5.1. Para a Cooperhab-Cooperativa Nacional de Habitação e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social-CRHIS, ficou convencionado propiciar o acesso à moradia para 638 famílias selecionadas pela Prefeitura de Hortolândia para beneficiar 638 famílias em lotes de propriedade da Prefeitura de Hortolândia e localizados nos Loteamentos Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol e não na modalidade de "reforma", sendo que esta modalidade foi imposta pela Prefeitura de Hortolândia-SP mediante substituição dos beneficiários finais do Jardim Estrela por 638 integrantes daqueles dois loteamentos (Encaminhou em anexo à peça 21, p. o termo de convênio e o ofício com o mencionado pedido de substituição);

5.2 A substituição dos beneficiários finais, os novos beneficiados eram possuidores de casas populares integrantes dos Núcleos Habitacionais "Jardim Boa Esperança" e "Recanto do Sol" que necessitavam de condições de habitabilidade, daí a Prefeitura de Hortolândia ter substituído os beneficiários inicialmente contemplados, o que se deu através do ofício enviado para a CRHIS nº SIH 101/2006 (peça 21, p. 17), juntamente com o Relatório Analítico contendo os novos beneficiários;

5.3 O relatório "Quantitativo de Execução de Obras", sem especificar os serviços e valores aplicados em cada unidade, foi de responsabilidade dos técnicos da Construtora Uirapuru, contratada pela Cooperhab-Cooperativa Nacional de Habitação, sendo que esta Cooperativa foi indicada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, e também pelo técnico responsável da CRHIS, salientando que as despesas foram liberadas através de medições das obras realizadas sob os crivos da Cooperhab, da Prefeitura e da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social-CRHIS;

5.4 Os serviços de nova cobertura que foram aplicados em parte das unidades, o foram por iniciativa da Cooperhab, juntamente com a Construtora Uirapuru, sob a orientação da Municipalidade de Hortolândia, e o foram sem o conhecimento da CRHIS, ora impugnante, sendo certo que esta se limitou apenas a liberar os recursos mediante as medições que lhes foram apresentadas;

5.5 O conteúdo do Memorial Descritivo Geral assinado pelo Engenheiro Responsável pelas obras diverge das condições verificadas no local, na medida em que os profissionais responsáveis assim agiam por recomendação da Construtora Uirapuru e das demais pessoas que se encontravam no local, inclusive por fiscais da Prefeitura de Hortolândia, que alegavam não ser possível adentrar totalmente ao canteiro para constatar e medir o quantitativo das obras, por estar este local infestado de vândalos e malfetores dispostos a praticar qualquer tipo de violência contra quem quer que fosse. A CRHIS, ora impugnante, desconhecia os motivos da violência, o que creditamos que se tratava de possíveis divergências políticas locais;

5.6 As "Planilhas por unidade habitacional dos serviços executados" não se prestavam para a fiscalização e a medição das obras, pelo fato de que estas eram elaboradas por indicação e recomendação da Construtora Uirapuru e dos técnicos da Prefeitura de Hortolândia, que impediam o acesso físico do engenheiro da CHRIS ao local em decorrência dos perigos que o canteiro de obras apresentava, tudo como dito acima;

5.7 Na autorização para início das obras emitida pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, a favor da Cooperhab, consta a entrega de 275 projetos individualizados (peça 1, p. 370), e tendo em vista que o Agente Financeiro CRHIS não participou dessa etapa do processo, entende que trata-se das primeiras unidades que deveriam ser construídas no Jardim Estrela e que, posteriormente, por determinação e iniciativa da Prefeitura de Hortolândia, foram abortadas e os beneficiários substituídos pelo projeto de construção das 638 unidades do "Jardim Boa Esperança" e Recanto do Sol";

5.8 Os diários de obras consistiam num acompanhamento diário que serviriam para concluir a medição ao final de cada mês, o que possibilitaria a liberação dos recursos, pela CRHIS, para as obras até então realizadas;

5.9 Os serviços de construção, foram direcionados pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, que optou por substituir os beneficiários inicialmente contemplados com a construção de casas no Jardim Estrela pelos moradores do Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol, alegando, na oportunidade, que para a construção no Jardim Estrela a Prefeitura iria se utilizar de outra modalidade de financiamento junto ao Ministério das Cidades, e que esta alteração foi feita mediante conhecimento daquele Ministério, como se vê do anexo Ofício SIH 101/2006 (peça 21, p. 17);

5.10 Quanto à ausência de informações ou presença de informações inverídicas na documentação apresentada para fins de solicitação de repasse dos recursos, alega que esta informação não procede, porquanto:

5.10.1 Em todos os contratos firmados com os beneficiários finais constam a contrapartida da Prefeitura Municipal de Hortolândia, constando no formulário de Consulta Prévia firmado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia na qualidade de Proponente, então representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Ângelo Augusto Perugini, o valor de R\$ 6.500,00 por beneficiário, totalizando R\$ 4.147.000,00 ($R\$ 6.500,00 \times 638 = R\$ 4.147.000,00$);

5.10.2 Constando ainda nos Termos de Adesões e Compromissos de Participações, firmados pelos beneficiários e a Cooperhab Cooperativa Nacional de Habitação, o valor individual máximo do subsídio do PSH fixado em R\$ 6.500,00, o valor individual da contrapartida fixado também em R\$ 6.500,00 por intermédio da cessão do terreno, da infraestrutura básica e dos demais serviços;

5.10.3 Contendo ainda a poupança mínima no valor de R\$ 400,00 a que cada beneficiário associado faria junto à Cooperhab, sendo certo que aquela Consulta Prévia fazia parte integrante dos referidos contratos com os beneficiários que não foram firmados pela CRHIS, ora contestante;

5.10.4 Constatou que as informações prestadas por meio do "Relatório Analítico da Aplicação dos Recursos do PSH (modalidade Parcelamento) que consistiam no repasse individual no valor de R\$ 6.500,00 para conclusão da construção da unidade habitacional, estavam inconsistentes com os denominados "Instrumentos Particular de Concessão de benefício destinado ao complemento de construção término de obras e reforma de imóveis, com parcelamento-PSH";

5.10.5 A CRHIS, na qualidade de Agente Financeiro do PSH, não assinou nenhum dos 638 contratos, como se vê nos dois exemplares escolhidos aleatoriamente dentre os 460 que estão em poder do Agente Financeiro CRHIS, sendo certo que os demais contratos sem a assinatura desta foram apreendidos pela Polícia Civil de Hortolândia, paralelamente com a prisão da proprietária da Construtora Uirapuru, Sra. Josiliane Rita Ferraz;

5.10.6 A contrapartida do município de Hortolândia foi muito acima do previsto, na medida em que ela implantou, em todos os 638 lotes por ela doados, toda a infraestrutura básica necessária;

5.10.7 Há que se salientar ainda que, naquela oportunidade, o Ministério das Cidades concordou com a mudança na aplicação dos recursos do Jardim Estrela para os Jardins Boa Esperança e Recanto do Sol, porquanto em nenhum momento houve qualquer tipo de questionamento a este respeito. E, mais, as obras somente foram paralisadas por conta e ordem da Prefeitura de Hortolândia;

5.10.8 Salienta que as condições e valores das operações de parcelamento, contrapartida da Prefeitura de Hortolândia, o valor do subsídio e o mínimo da poupança junto à Cooperativa, constam do

Termo de Adesão e Compromisso de Participação, parte integrante do contrato firmado com o beneficiário final, salientando, novamente, que, o Agente Financeiro CRHIS não assinou nenhum deles;

5.10.9 A modalidade operacional que consta dos contratos com o beneficiário final, de forma genérica e padronizada, não especificou o tipo e os serviços que seriam realizados por iniciativa da Cooperhab, responsável pelo empreendimento, e que tais serviços eram do conhecimento dos beneficiários através dos croquis individuais de cada unidade, estes elaborados pela Prefeitura de Hortolândia e contendo a assinatura de cada beneficiário;

5.11 A CRHIS diverge quanto ao pedido de recolhimento do débito, em razão dos valores conterem os seguintes erros e equívocos:

5.11.1 O valor dos subsídios destinados pelo P.S.H para a Prefeitura de Hortolândia foi creditado em conta corrente em nome do Agente Financeiro CRHIS, no dia 29 de junho de 2006, no valor total de R\$ 3.828.000,00 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil reais), sendo certo que, deste valor 50% (cinquenta por cento), ou seja, R\$ 1.914.000,00 (um milhão, novecentos e catorze mil reais) foram aplicados diretamente na execução das obras e os outros 50% (R\$.1.914.000,00) foram aplicados na Caixa Econômica Federal-CEF a título de Seguro de término de Obras para serem liberados após a comprovação da execução dos serviços, ao invés de contratar uma Apólice de Seguro junto ao mercado, pois se assim fizesse o custo da apólice seria infinitamente superior, o que inviabilizaria financeiramente o programa, sendo certo que esta aplicação foi integralmente devolvida ao Tesouro Nacional, o que se deu após a paralisação do programa PSH/ Hortolândia;

5.11.2 Equivocadamente, o Demonstrativo de Débito constante dos autos e referente a parcela de R\$. 1.914.000,00 liberada na conta corrente nº 429 da Caixa Econômica Federal-Agência de Araçatuba, em 29/6/2006, em nome da Cia. Regional de Habitações de Interesse Social-CRHIS, cuja atualização monetária resultou no valor de R\$ 3.066.647,15 (três milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), restituído aos cofres do Tesouro Nacional, em 19/11/2010, resultou em uma importância apurada pelos Técnicos do Ministério da Cidades, no valor de R\$ 7.941.562,45 (sete milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos);

5.11.3 O erro está na cobrança do valor de R\$ 4.955.052,94 em 26/7/2010, pois nesta data não houve recebimento de recursos ou crédito na respectiva conta corrente bancária, mas simplesmente uma amortização parcial de R\$ 3.066.647,15 (três milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos);

5.11.4 A atualização monetária da data da liberação dos recursos em 29/6/2006 até a data de 26/7/2010, com base no Programa de Subsídio à Habitação, para gerar o referido valor de R\$ 4.955.052,94 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), como entende os Técnicos do Ministério das Cidades, contraria totalmente a determinação da Controladoria Geral da União em seu item XV, da Tomada de Conta Especial;

5.11.5 No item XV-Diretrizes para cálculo do débito, do Manual de Instruções sobre a Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, as diretrizes são claras:” Os juros moratórios e a atualização monetária incidentes sobre os débitos apurados em Tomada de Conta Especial deverão ser calculados, nos termos do artigo 8º da IN/TCU nº 56/2007, com observância da legislação vigente e com incidência a partir da data do recebimento dos recursos ou da data do crédito na respectiva conta corrente bancária, no caso de ocorrência relativa a convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere”;

5.11.6 Desta forma, o valor de partida de R\$ 4.955.052,94 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) em 26/7/2010, deve ser retificado para



R\$. 1.914.000,00 (um milhão, novecentos e quatorze mil reais) com partida em 29/6/2006, data da efetiva liberação dos recursos, considerando uma amortização em 19/11/2010 no valor de R\$ 3.066.647,15 (três milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), onde o saldo para liquidação será de R\$ 755.848,33 (setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme a anexa planilha elaborada em 15/1/2015;

5.11.7 Desde já, caso haja concordância desse Tribunal, a CRHIS manifesta seu interesse em efetivar a liquidação do débito, encerrando definitivamente o referido programa PSH/ Hortolândia e, desse modo, solicita nova análise dos cálculos com base nestas informações;

5.11.8 A CRHIS reitera que o valor histórico do débito e da quantia a ser ressarcida citada no Anexo I-Detalhamento dos Débitos, no valor de R\$ 4.955.052,94, isto em 26/7/2010, não ocorreu, merecendo uma auditoria para sanear sua liquidação;

5.12 Por fim, informa que em decorrência do descumprimento e do desvio de finalidade do mencionado convênio por parte da Municipalidade de Hortolândia e da Cooperhab-Cooperativa Nacional de Habitação, a ora manifestante/contestante, na condição de Agente Financeiro propôs medida judicial cabível contra elas, o que se deu através da Ação de Rescisão de Convênio de Cooperação c/c indenização por perdas e danos, em trâmite junto ao Foro Distrital de Hortolândia, na Comarca de Sumaré, 2ª Vara, processo nº 0015958-38.2011.8.26.0229;

5.13 Solicita, por fim, que a presente Tomada de Contas Especial seja julgada regular com o consequente arquivamento do processo, e, como alternativa reitera em efetivar o ressarcimento, este pelo valor corretamente calculado.

5.14 Por fim, cabe destacar da defesa, à peça 25, p. 4, apresentada pelo Sr. Ricardo Jorge, na condição de Diretor-Financeiro da CRHIS, a informação de que as medições, juntamente com os diários de obras, eram elaboradas pelos Técnicos da Construtora, da Prefeitura de Hortolândia, da Cooperativa Cooperhab e do Agente Financeiro CRHIS, sendo que o Engenheiro da CRHIS merecia a sua inteira confiança, o que sempre o levou a liberar medições com os recursos correspondentes as obras realizadas, sempre calcadas na confiança e boa-fé.

Análise:

6. Verifica-se inicialmente que nas 3 peças de defesa apresentadas, os citados responsáveis deixam claro que as medições das obras executadas não eram confiáveis, haja vista as divergências constatadas posteriormente nas obras, alegando ainda nas referidas defesas que as planilhas de medições eram elaboradas por indicação e recomendação da Construtora Uirapuru e dos técnicos da Prefeitura de Hortolândia, devido ao impedimento de acesso do Engenheiro da CRHIS ao canteiro de obras, sendo que este apenas atestava os dados repassados por aqueles.

7. Confrontando as alegações de defesa apresentadas com as irregularidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 01/2014, (peça 3, p. 284-290), é possível constatar que:

7.1 Restou devidamente caracterizado o descumprimento das normas do programa, porquanto nas cópias dos modelos de contrato encaminhadas consta claramente a modalidade "reforma" de imóveis desobedecendo as normas que regem o programa que só admite "Aquisição" e "Produção" de moradias, em desacordo com Item 7 do Anexo I da Portaria Interministerial nº 335/2005, e a CHRIS limitou-se em sua defesa a apontar a Prefeitura do Município de Hortolândia como a responsável pela mudança de modalidade;

7.2 No tocante às irregularidades apontadas relativamente à contrapartida do município, os responsáveis afirmam que em todos os contratos firmados com os beneficiários finais constam a contrapartida da Prefeitura Municipal de Hortolândia, informando que consta no formulário de Consulta Prévia (peça 21, p. 33), que é parte integrante do contrato com os beneficiários, que o valor da contrapartida atingiu o montante de R\$ 4.147.000,00 ($R\$ 6.500,00 \times 638 = R\$ 4.147.000,00$), bem como salientou que as condições e valores das operações de parcelamento, contrapartida da Prefeitura de Hortolândia, o valor do subsídio e o mínimo da poupança junto à Cooperativa, encontram-se detalhadas no Termo de Adesão e Compromisso de Participação, que também é parte integrante do contrato firmado com o beneficiário final, salientando ainda que o Agente Financeiro CRHIS não assinou nenhum deles. Todavia, verificamos que não foi informado o detalhamento dos valores dos bens e serviços que compuseram a contrapartida no formulário denominado Consulta Prévia, nem tampouco o formulário Consulta Prévia e o termo de adesão foram juntados aos presentes autos, não existindo qualquer comprovação de que o referido formulário e o termo de adesão constituíram parte integrante dos referidos contratos;

7.3 Por outro lado, os responsáveis citados não discordam da constatação de que o relatório "Quantitativo de Execução de Obras" relaciona itens de serviço, como revestimento, alvenaria, contra piso, cobertura, pintura e acessórios, sem no entanto especificar os serviços e valores aplicados a cada unidade habitacional e que apesar de constar do "Quantitativo de Execução de Obras" serviço de nova cobertura de forma geral que seria aplicável a todas as unidades, não foi executado em pelo menos 81% das unidades cujos proprietários foram entrevistados. Entretanto, alegam que essas ocorrências não eram da sua responsabilidade, porquanto o referido demonstrativo foi elaborado conjuntamente pela construtora e os técnicos da Prefeitura;

7.4 A CRHIS alega que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo irreal do Memorial Descritivo Geral, nem tampouco pelo fato de não constarem nas "Planilhas por unidade habitacional dos serviços executados", elaboradas pela Construtora Uirapuru, as unidades dos serviços e os quantitativos de materiais, porque que o Engenheiro da CRHIS, apesar de atestar as medições, por recomendação da Construtora Uirapuru e demais pessoas que se encontravam no local, inclusive por fiscais da Prefeitura, não adentrava totalmente ao canteiro para constatar e medir a execução das obras, por estar este local infestado de vândalos e malfeitores dispostos a praticar qualquer tipo de violência contra quem quer que fosse;

7.5 Os responsáveis citados não discordam de que a modalidade operacional que consta dos contratos com o beneficiário final, de forma genérica e padronizada, não especificou o tipo e os serviços que seriam realizados por iniciativa da Cooperhab, responsável pelo empreendimento, e informam que tais serviços eram do conhecimento dos beneficiários através dos croquis individuais de cada unidade, estes elaborados pela Prefeitura de Hortolândia e contendo a assinatura de cada beneficiário, o que, a nosso ver, não supre a ausência de informações relevantes que deveriam ter constado nos contratos firmados com os beneficiários finais;

7.6 Por fim, verificamos que assiste razão à CRHIS quando afirma, à peça 21, p. 5, que o valor do débito calculado pelos técnicos do Ministério da Cidades é equivocado, porquanto resta claro que o valor correspondente a R\$ 1.914.000,00 (um milhão, novecentos e catorze mil reais) foi devolvido aos cofres do Tesouro Nacional, em 19/11/2010, atualizado monetariamente (R\$ 3.066.647,15), conforme consta no Ofício nº 1948/2010 – SUAFI/GENEF (peça 3, p. 24) e demonstrativo da CEF, à peça 21, p. 36;

7.7 Dessa forma, resta claro que, caso os responsáveis sejam condenados pelo valor total do convênio, o débito deverá ser calculado, nos termos da IN/TCU nº 56/2007, da seguinte forma: débito no

valor total de R\$ 3.828.000,00 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil reais), em 29/6/2006, abatendo-se na oportunidade o valor de R\$ 3.066.647,15 (três milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), corrigidos a partir de 19/11/2010.

8. Desse modo, verifica-se que as irregularidades não foram causadas única e exclusivamente pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CHRIS, na qualidade de Agente Financeiro do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, havendo fortes indícios da existência de, no mínimo, corresponsabilidade por parte da Prefeitura do Município de Hortolândia e/ou da Cooperhab-Cooperativa Nacional de Habitação e/ou da Construtora Uirapuru, nos fatos apurados.

9. Em outras palavras, resta clara a existência de fortes indícios de ação ou omissão na conduta dos gestores da Prefeitura do Município de Hortolândia, da Cooperhab-Cooperativa Nacional de Habitação e da Construtora Uirapuru, que podem implicar na responsabilização dos responsáveis por essas entidades à época dos fatos, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 01/2014, do Ministério das Cidades, à peça 3, p. 284-290, entretanto, ponderando-se que ainda não estão claramente definidas as parcelas de responsabilidades que caberia a cada um desses agentes por um possível débito, que, a nosso ver, também não se encontra ainda devidamente apurado e constatado.

10. Dessa forma, objetivando trazer novos esclarecimentos aos autos, considerando que as alegações de defesa apresentadas pela CHRIS, lançaram dúvidas acerca não somente no tocante ao nexo causalidade entre a conduta dos agentes responsáveis e as irregularidades apuradas, mas também quanto aos valores levantados como débito a ser imputados individualmente ou solidariamente, entendemos que, preliminarmente, deva ser realizada audiência do Sr. Ângelo Augusto Perugini (CPF 377.210.706-00), ex-Prefeito do Município de Hortolândia (gestão no período de 01/01/2005 a 31/12/2008), da Sra. Rose Mari de Toledo (CPF 024.951.288-23), na condição de Presidente da Cooperhab-Cooperativa Nacional de Habitação (CNPJ 07.770.429/0001-07) e da Sra. Josiliane Rita Ferraz, CPF 173.777.488-77, na condição de proprietária da Construtora Uirapuru, para apresentarem razões de justificativa para as irregularidades ora apuradas da seguinte forma:

10.1 Audiência do Sr. Ângelo Augusto Perugini, ex-Prefeito do Município de Hortolândia que assinou o termo de convênio, cuja responsabilidade está definida à peça 1, p. 34, e da Sra. Rose Mari de Toledo, responsável pela Cooperhab-Cooperativa Nacional de Habitação, cuja responsabilidade encontra-se definida à peça 1, p. 36, na condição de órgão organizador do ajuste (peça 19, p. 33), porquanto contratou a Construtora Uirapuru para a realização das obras e consta como recebedora dos subsídios do Ministério das Cidades e entidade pagadora das despesas, à peça 19, p. 34-39, para esclarecer as seguintes impropriedades:

10.1.1 A aplicação dos recursos na modalidade de “reforma”, em desacordo com os normativos do Programa - Item 7 do Anexo I da Portaria Interministerial nº 335/2005, tendo em vista o Ofício SIH 101/2006 (peça 21, p. 17), emitido em 6/11/2006, por aquela municipalidade, comunicando a alteração do objeto e a substituição dos beneficiários e ainda constatada da seguinte forma:

10.1.1.1 O levantamento de informações, por questionário e registro fotográfico das obras em visitas realizadas nos imóveis, constatou que as obras, em sua totalidade, se caracterizam por reforma e em sua maioria visava ao acabamento externo dos imóveis (muros, fachadas, calçadas, rebocos e pintura);

10.1.1.2 O relatório "Quantitativo de Execução de Obras" elaborado pela Construtora Uirapuru relaciona itens de serviço, como revestimento, alvenaria, contra piso, cobertura, pintura e acessórios, sem no entanto especificar os serviços e valores aplicados a cada unidade habitacional;

10.1.1.3 Apesar de constar do "Quantitativo de Execução de Obras" serviço de nova cobertura de forma geral e que, pela área indicada, seria aplicável a todas as unidades, não foi executado em pelo menos 81% das unidades cujos proprietários foram entrevistados;

10.1.1.4 O conteúdo do Memorial Descritivo Geral entregue pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS e assinado pelo Engenheiro Responsável pela obra não condiz com a realidade das condições verificadas no local dos empreendimentos, sendo que a CHRIS alegou em sua defesa que o Engenheiro da CRHIS apesar de atestar as medições, por recomendação da Construtora Uirapuru e demais pessoas que se encontravam no local, inclusive por fiscais da Prefeitura, não adentrava totalmente ao canteiro para constatar e medir a execução das obras, por estar este local infestado de vândalos e malfetores dispostos a praticar qualquer tipo de violência contra quem quer que fosse;

10.1.1.5 Nas "Planilhas por unidade habitacional dos serviços executados" elaboradas pela Construtora Uirapuru não constam as unidades dos serviços e os quantitativos de materiais, impossibilitando que, através deste documento, seja feita a fiscalização e a medição das obras, sendo que a CRHIS alegou em sua defesa que as planilhas eram elaboradas por indicação e recomendação da Construtora Uirapuru e dos técnicos da Prefeitura de Hortolândia, que impediam o acesso físico ao local em decorrência dos perigos que o canteiro de obras apresentava;

10.1.1.6 Consta do documento de autorização para início das obras, emitido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia para a Cooperhab, a entrega de 275 projetos individualizados, o que não foi confirmado pelo Agente Financeiro CRHIS, nem tampouco na relação de documentos apreendidos pela Polícia Civil constam os referidos projetos;

10.1.1.7 Para a fiscalização e medição das obras eram preenchidos diários de obras relatando os serviços executados nas casas de maneira superficial, totalizando as unidades que estavam em reforma e as concluídas no período (quantitativos e percentuais), sem descrição individual do acompanhamento e controle da produção, documentos que, por isso, não tem validade técnica;

10.1.1.8 A caracterização de serviços de reforma resta comprovada por terem sido obtidas respostas de 97% dos entrevistados e beneficiários do contrato do PSH de que já ocupavam o imóvel há mais de 2 anos na época da realização das obras, sendo que a CHRIS alegou em sua defesa que ficou convencionado que o ajuste visava beneficiar 638 famílias em lotes de propriedade da Prefeitura de Hortolândia localizados nos Loteamentos Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol e não na modalidade de "reforma", sendo que esta modalidade foi imposta pela Prefeitura de Hortolândia-SP mediante substituição dos beneficiários finais do Jardim Estrela por 638 integrantes daqueles dois loteamentos;

10.1.2 Quanto à ausência de informações ou presença de informações inverídicas na documentação apresentada para fins de solicitação de repasse dos recursos:

10.1.2.1 Nos contratos firmados com os beneficiários não constam informações sobre a contrapartida da PM de Hortolândia e sobre as condições da operação de parcelamento do "Relatório Analítico da Aplicação dos Recursos do PSH (Parcelamento)" que subsidiou o repasse dos recursos;

10.1.2.2 Nos contratos firmados com os beneficiários, denominados "Instrumento Particular de Concessão de benefício destinado ao complemento de construção término de obra e reformas de imóveis, com parcelamento – PSH" foram observadas inconsistências em relação às informações prestadas por meio do "Relatório Analítico da Aplicação dos Recursos do PSH (Parcelamento)" que subsidiou o repasse do subsídio;

10.1.2.3 As condições e os valores das operações de parcelamento e da contrapartida da Prefeitura Municipal de Hortolândia, bem como o valor de investimento por unidade habitacional (R\$ 16.120,37),

não constam do referido contrato firmado com o beneficiário, apresentando tão somente o valor do subsídio oriundo do repasse da União;

10.1.2.4 A modalidade operacional que consta dos contratos com o beneficiário, de forma genérica e padronizada, é o "término de obra e reformas de imóveis", não especificando o tipo e quais os serviços/obras seriam realizados,

10.2 Não constam nos autos o contrato firmado entre a Cooperativa Nacional de Habitação (Cooperhab) e a Construtora Uirapuru, nem tampouco informações acerca da situação jurídica da referida construtora, à época da contratação, tendo em vista que o Inquérito Policial realizado em 2007 apurou que a Construtora Uirapuru estava inativa desde 1971 e usava o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de outra empresa, a Vital e Lapreza Ltda., que também estava inativa desde 2005.

11. Da mesma forma, considerando que não logramos localizar informações, nem nos presentes autos, nem tampouco em pesquisa realizada no site da Receita Federal, acerca da existência legal da Construtora Uirapuru na época dos fatos ora apurados, entendemos imperiosa a realização de audiência da sua proprietária, Sra. Josiliane Rita Ferraz, CPF 173.777.488-77, para que apresente:

11.1 Cópia do contrato firmado entre a Cooperativa Nacional de Habitação (Cooperhab) e a Construtora Uirapuru ou com a empresa Vital e Lapreza Ltda, ou ainda com a empresa Bertoline Materiais para Construção Ltda, para a construção ou reforma de 638 unidades habitacionais nos empreendimentos Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol em Hortolândia, no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Hortolândia/SP, conforme Termo de Convênio firmado em 25/7/2006;

11.2 Cópia de documento que comprove a existência legal da empresa (Construtora Uirapuru ou Vital e Lapreza Ltda ou Bertoline Materiais para Construção Ltda), que constou no contrato firmado com a Cooperativa Nacional de Habitação (Cooperhab), encaminhando cópia do registro de constituição e/ou de encerramento na Junta Comercial e CNPJ das referidas empresas;

11.3 Cópia de extratos bancários, de cheques, notas fiscais, recibos e outros documentos contábeis que comprovem os valores recebido pela Construtora em razão dos serviços executados na construção ou reforma das 638 unidades habitacionais referentes aos empreendimentos Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol em Hortolândia;

11.4 Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra e do Certificado de Conclusão da Obra com aceite da Prefeitura do Município de Hortolândia;

11.5 Justificativas para as seguintes ocorrências constatadas:

11.5.1 Apesar de constar do "Quantitativo de Execução de Obras" serviço de nova cobertura de forma geral e que, pela área indicada, seria aplicável a todas as unidades, não foi executado em pelo menos 81% das unidades cujos proprietários foram entrevistados;

11.5.2 O conteúdo do Memorial Descritivo Geral entregue pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS e assinado pelo Engenheiro Responsável pela obra não condiz com a realidade das condições verificadas no local dos empreendimentos, sendo que a CHRIS alegou em sua defesa que o Engenheiro da CRHIS apesar de atestar as medições, por recomendação da Construtora Uirapuru e demais pessoas que se encontravam no local, inclusive por fiscais da Prefeitura, não adentrava totalmente ao canteiro para constatar e medir a execução das obras, por estar este local infestado de vândalos e malfetores dispostos a praticar qualquer tipo de violência contra quem quer que fosse;

11.5.3 Nas "Planilhas por unidade habitacional dos serviços executados" elaboradas pela Construtora Uirapuru não constam as unidades dos serviços e os quantitativos de materiais, impossibilitando que, através deste documento, seja feita a fiscalização e a medição das obras, sendo que a CRHIS alegou em sua defesa que as planilhas eram elaboradas por indicação e recomendação da Construtora Uirapuru e dos técnicos da Prefeitura de Hortolândia, que impediam o acesso físico ao local em decorrência dos perigos que o canteiro de obras apresentava;

11.5.4 Consta do documento de autorização para início das obras da Prefeitura Municipal de Hortolândia à Cooperhab a entrega de 275 projetos individualizados, o que não foi confirmado pelo Agente Financeiro CRHIS e na relação de documentos apreendidos pela Polícia Civil não consta este tipo de documento;

11.5.5 Para a fiscalização e medição das obras eram preenchidos diários de obras relatando os serviços executados nas casas de maneira superficial, totalizando as unidades que estavam em reforma e as concluídas no período (quantitativos e percentuais), sem descrição individual do acompanhamento e controle da produção, documento que, por isso, não tem validade técnica.

CONCLUSÃO

12. A análise das ocorrências descritas nos itens 7 a 9 da seção "Exame Técnico" permitiu definir a responsabilidade do Sr. Ângelo Augusto Perugini (CPF 377.210.706-00), ex-Prefeito do Município de Hortolândia (gestão no período de 01/01/2005 a 31/12/2008) e da Sra. Rose Mari de Toledo (CPF 024.951.288-23), na condição de Presidente da Cooperhab-Cooperativa Nacional de Habitação (CNPJ 07.770.429/0001-07), pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de ainda não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis conforme item 10 da seção "Exame Técnico".

13. A análise das ocorrências descritas nos itens 7 a 9 da seção "Exame Técnico" permitiu definir a existência de fortes indícios da prática de atos lesivos ao patrimônio público na conduta da Construtora Uirapuru, que implica em possível responsabilização da sua proprietária, Sra. Josiliane Rita Ferraz, CPF 173.777.488-77, em razão de impropriedades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 01/2014, do Ministério das Cidades, à peça 3, p. 284-290, as quais, apesar de ainda não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência da responsável conforme item 11 da seção "Exame Técnico".

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

14. Destacamos trechos de informações constantes à peça 1, p. 10, as quais consideramos importantes para a apreciação da conduta da Construtora Uirapuru e da sua proprietária, Josiliane Rita Ferraz, nos fatos ora apurados:

Segundo a Prefeitura, a Construtora Uirapuru, de Hortolândia, é a responsável pela execução das obras do programa, responsável pela reforma de 638 moradias dos bairros Boa Esperança e Recanto do Sol. A proprietária da empresa, Josiliane Rita Ferraz, de 33 anos, está presa desde o último sábado, sob a acusação de estelionato. A delegada do 1º Distrito Policial de Hortolândia, Cibele Roberta Mezzalira, que fez a prisão em flagrante, afirma que a construtora de Josiliane trata-se de uma empresa fantasma.

"De acordo com dados da Junta Comercial de Hortolândia, a Construtora Uirapuru está inativa desde 1971 e usa o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de outra empresa, a Vital e Lapreza Ltda., que também está inativa há dois anos. Nem talões de notas fiscais a empresa possui", justifica a delegada.

A prisão de Josiliane aconteceu em uma espécie de filial da Construtora Uirapuru instalada na Rua 24, número 20, no bairro Boa Esperança. No local, foram apreendidos diversos documentos referentes ao programa Casa Nova. A delegada afirma que, por meio de um contrato com a Cooperhab, a empresa Bertoline Materiais para Construção Ltda., é a fornecedora dos materiais para a execução da obra.

"A Uirapuru comprava os materiais da Bertoline, que também é de propriedade de Josiliane.

Ou seja, ela comprava material da empresa dela mesma para executar as obras", afirma a delegada, que pediu a prisão temporária de outras seis pessoas acusadas de envolvimento no esquema.

Cabe ainda informar, quantos aos fatos ora analisados, que tramitam na esfera judicial, mais especificamente no âmbito TRF-3ª Região, a Ação Penal (Processo 2007.61.05.008372-3) e a Ação Civil Pública (Processo 2004.61.25.001842-7/SP), que se encontram em fase de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a audiência do Sr. Ângelo Augusto Perugini (CPF 377.210.706-00), ex-Prefeito do Município de Hortolândia (gestão no período de 01/01/2005 a 31/12/2008) e da Sra. Rose Mari de Toledo (CPF 024.951.288-23), na condição de Presidente da Cooperhab-Cooperativa Nacional de Habitação (CNPJ 07.770.429/0001-07), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidades constatadas na execução do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Hortolândia/SP, ajuste feito para subsidiar o Convênio de Cooperação (peça 1, p. 30-42), prevendo operações de parcelamentos habitacionais de interesse social, com a construção de 638 unidades habitacionais nos empreendimentos Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol:

a.1) a aplicação dos recursos na modalidade de “reforma”, em desacordo com os normativos do Programa - Item 7 do Anexo I da Portaria Interministerial nº 335/2005, tendo em vista o Ofício SIH 101/2006 (peça 21, p. 17), emitido em 6/11/2006, por aquela municipalidade, comunicando a alteração do objeto e a substituição dos beneficiários e ainda constatada da seguinte forma:

a.1.1) o levantamento de informações, por questionário e registro fotográfico das obras em visitas realizadas nos imóveis, constatou que as obras, em sua totalidade, se caracterizam por reforma e em sua maioria visava ao acabamento externo dos imóveis (muros, fachadas, calçadas, rebocos e pintura);

a.1.2) o relatório "Quantitativo de Execução de Obras" elaborado pela Construtora Uirapuru relaciona itens de serviço, como revestimento, alvenaria, contra piso, cobertura, pintura e acessórios, sem no entanto especificar os serviços e valores aplicados a cada unidade habitacional;

a.1.3) apesar de constar do "Quantitativo de Execução de Obras" serviço de nova cobertura de forma geral e que, pela área indicada, seria aplicável a todas as unidades, não foi executado em pelo menos 81% das unidades cujos proprietários foram entrevistados;

a.1.4) o conteúdo do Memorial Descritivo Geral entregue pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS e assinado pelo Engenheiro Responsável pela obra não condiz com a realidade das condições verificadas no local dos empreendimentos, sendo que a CHRIS alegou em sua defesa que o Engenheiro da CRHIS apesar de atestar as medições, por recomendação da Construtora Uirapuru e demais pessoas que se encontravam no local, inclusive por fiscais da Prefeitura, não adentrava totalmente ao canteiro para constatar e medir a execução das obras, por estar este local infestado de vândalos e malfetores dispostos a praticar qualquer tipo de violência contra quem quer que fosse;

a.1.5) nas "Planilhas por unidade habitacional dos serviços executados" elaboradas pela Construtora Uirapuru não constam as unidades dos serviços e os quantitativos de materiais, impossibilitando que, através deste documento, seja feita a fiscalização e a medição das obras, sendo que a CRHIS alegou em sua defesa que as planilhas eram elaboradas por indicação e recomendação da Construtora Uirapuru e dos técnicos da Prefeitura de Hortolândia, que impediam o acesso físico ao local em decorrência dos perigos que o canteiro de obras apresentava;

a.1.6) consta do documento de autorização para início das obras, emitido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia para a Cooperhab, a entrega de 275 projetos individualizados, o que não foi confirmado pelo Agente Financeiro CRHIS, nem tampouco na relação de documentos apreendidos pela Polícia Civil constam os referidos projetos;

a.1.7) para a fiscalização e medição das obras eram preenchidos diários de obras relatando os serviços executados nas casas de maneira superficial, totalizando as unidades que estavam em reforma e as concluídas no período (quantitativos e percentuais), sem descrição individual do acompanhamento e controle da produção, documentos que, por isso, não tem validade técnica;

a.1.8) a caracterização de serviços de reforma resta comprovada por terem sido obtidas respostas de 97% dos entrevistados e beneficiários do contrato do PSH de que já ocupavam o imóvel há mais de 2 anos, sendo que a CHRIS alegou em sua defesa que ficou convencionado que o ajuste visava beneficiar 638 famílias em lotes de propriedade da Prefeitura de Hortolândia localizados nos Loteamentos Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol e não na modalidade de "reforma", sendo que esta modalidade foi imposta pela Prefeitura de Hortolândia-SP mediante substituição dos beneficiários finais do Jardim Estrela por 638 integrantes daqueles dois loteamentos;

a.2.) quanto à ausência de informações ou presença de informações inverídicas na documentação apresentada para fins de solicitação de repasse dos recursos:

a.2.1) nos contratos firmados com os beneficiários não constam informações sobre a contrapartida da PM de Hortolândia e sobre as condições da operação de parcelamento do "Relatório Analítico da Aplicação dos Recursos do PSH (Parcelamento)" que subsidiou o repasse dos recursos;

a.2.2) nos contratos firmados com os beneficiários, denominados "Instrumento Particular de Concessão de benefício destinado ao complemento de construção término de obra e reformas de imóveis, com parcelamento – PSH" apresentam inconsistências em relação às informações prestadas por meio do "Relatório Analítico da Aplicação dos Recursos do PSH (Parcelamento)" que subsidiou o repasse do subsídio;

a.2.3) as condições e os valores das operações de parcelamento e da contrapartida da Prefeitura Municipal de Hortolândia, bem como o valor de investimento por unidade habitacional, no valor de R\$ 16.120,37, não constam do referido contrato firmado com o beneficiário, apresentando tão somente o valor do subsídio oriundo do repasse da União;

a.2.4) a modalidade operacional que consta dos contratos com o beneficiário, de forma genérica e padronizada, é o "término de obra e reformas de imóveis", não especificando o tipo e quais os serviços/obras seriam realizados,

a.3) não constam nos autos o contrato firmado entre a Cooperativa Nacional de Habitação (Cooperhab) e a Construtora Uirapuru, nem tampouco informações acerca da situação jurídica da referida construtora, à época da contratação, tendo em vista que o Inquérito Policial realizado em 2007 apurou que a Construtora Uirapuru estava inativa desde 1971 e usava o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de outra empresa, a Vital e Lapreza Ltda., que também estava inativa desde 2005.



b) realizar a audiência da Sra. Josiliane Rita Ferraz, CPF 173.777.488-77, na condição de proprietária da Construtora Uirapuru, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta os documentos assinalados abaixo e se manifeste quanto às seguintes irregularidades sobre atos de sua responsabilidade constatadas na execução do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Hortolândia/SP:

b.1) cópia do contrato firmado entre a Cooperativa Nacional de Habitação (Cooperhab) e a Construtora Uirapuru ou com a empresa Vital e Lapreza Ltda, ou ainda com a empresa Bertoline Materiais para Construção Ltda, para a construção ou reforma de 638 unidades habitacionais nos empreendimentos Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol em Hortolândia, no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no Município de Hortolândia/SP, conforme Termo de Convênio firmado em 25/7/2006;

b.2) cópia de documento que comprove a existência legal da empresa (Construtora Uirapuru ou Vital e Lapreza Ltda ou Bertoline Materiais para Construção Ltda) à época da contratação, que constou no contrato firmado com a Cooperativa Nacional de Habitação (Cooperhab), encaminhando especialmente cópia do registro de constituição e/ou de encerramento na Junta Comercial e CNPJ;

b.3) cópia de extratos bancários, de cheques, notas fiscais, recibos e outros documentos contábeis que comprovem os valores recebidos pela Construtora em razão dos serviços executados na construção ou reforma das 638 unidades habitacionais referentes aos empreendimentos Jardim Boa Esperança e Recanto do Sol em Hortolândia;

b.4) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra e do Certificado de Conclusão da Obra com aceite da Prefeitura do Município de Hortolândia;

b.5) justificativas para as seguintes ocorrências constatadas:

b.5.1) apesar de constar do "Quantitativo de Execução de Obras" serviço de nova cobertura de forma geral e que, pela área indicada, seria aplicável a todas as unidades, não foi executado em pelo menos 81% das unidades cujos proprietários foram entrevistados;

b.5.2) o conteúdo do Memorial Descritivo Geral entregue pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS e assinado pelo Engenheiro Responsável pela obra não condiz com a realidade das condições verificadas no local dos empreendimentos, sendo que a CHRIS alegou em sua defesa que o Engenheiro da CRHIS apesar de atestar as medições, por recomendação da Construtora Uirapuru e demais pessoas que se encontravam no local, inclusive por fiscais da Prefeitura, não adentrava totalmente ao canteiro para constatar e medir a execução das obras, por estar este local infestado de vândalos e malfetores dispostos a praticar qualquer tipo de violência contra quem quer que fosse;

b.5.3) nas "Planilhas por unidade habitacional dos serviços executados" elaboradas pela Construtora Uirapuru não constam as unidades dos serviços e os quantitativos de materiais, impossibilitando que, através deste documento, seja feita a fiscalização e a medição das obras, sendo que a CRHIS alegou em sua defesa que as planilhas eram elaboradas por indicação e recomendação da Construtora Uirapuru e dos técnicos da Prefeitura de Hortolândia, que impediam o acesso físico ao local em decorrência dos perigos que o canteiro de obras apresentava;

b.5.4) consta do documento de autorização para início das obras, emitido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia para a Cooperhab, a entrega de 275 projetos individualizados, o que não foi confirmado pelo Agente Financeiro CRHIS, nem tampouco na relação de documentos apreendidos pela Polícia Civil não constaram os referidos projetos;



b.5.5) para a fiscalização e medição das obras eram preenchidos diários de obras relatando os serviços executados nas casas de maneira superficial, totalizando as unidades que estavam em reforma e as concluídas no período (quantitativos e percentuais), sem descrição individual do acompanhamento e controle da produção, documentos que, por isso, não tem validade técnica.

À consideração superior.

Secex/SP, 1ª DT, em 12 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

José Eduardo do Bomfim

AUFC – Mat. 0914-8